

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 137.544
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Governador Gladson de Lima Cameli
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO Nº 859/2024

EMENTA: Prestação de Contas. Governo do Estado do Acre. Exercício orçamentário-financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Notificações. Arquivamento dos autos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido no dia 4 de julho de 2024, na 1.568ª Sessão Plenária Ordinária, realizada de forma virtual, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após exame dos documentos que instruíram o feito, **POR MAIORIA**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO que as Contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 87/2013 (artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, alínea “a”);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de gastos com pessoal, no Ente cujo percentual representou o índice de 62,65% da Receita Corrente Líquida – RCL e extrapolação do limite de gasto com pessoal, no Poder Executivo, cujo índice alcançou 53,74% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual anual mínimo de 25% (foi apurado 24,3%), da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mas compensou no exercício seguinte o valor ausente de 0,70%;

CONSIDERANDO a ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial ou outra ação para garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS do Estado do Acre;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO o provimento de cargos comissionados para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, caput e incisos II e V);

CONSIDERANDO o provimento de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, quando o limite de despesa com pessoal do Executivo Estadual, encontrava-se acima do previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 20 da Lei nº 101/2000, mas ainda não apurado no RGF e com prazo de dois quadrimestres para se ajustar;

CONSIDERANDO o não provimento dos cargos em comissão com o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores do quadro efetivo, em desacordo com dispositivos Constitucionais e legais (CF/1988, art. 37, inciso V, c/c a LCE nº 39/1993, art. 9º, § 2º);

CONSIDERANDO a contratação desproporcional de professores temporários, em relação aos efetivos (CF/1988, art. 37, inciso IX, Lei Complementar Estadual nº 58/1998 e Lei Estadual nº 2.965/2015);

CONSIDERANDO a falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão (CF/1988, art. 37, caput e LCF nº 101/2000);

CONSIDERANDO, com relação ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a ausência de contabilização do Quadro das Contas de Compensação, bem como ausência de notas explicativas sobre a situação evidenciada;

CONSIDERANDO a não realização de Audiências Públicas, visando à participação popular na avaliação das metas fiscais, a cargo do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o preenchimento parcial do Relatório da Controladoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO que os itens apontados na instrução são falhas formais passíveis de correções nas próximas edições da espécie;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO, POR MAIORIA**, considerando **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Excelentíssimo **Governador Gladson de Lima Cameli**, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, em face das falhas formais acima enumeradas. Após as formalidades de estilo: 1) **notificar** a origem para que **promova a imediata redução das despesas totais com pessoal** (ao limite previsto) nos prazos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, caso ainda persistam os excessos; 2) **recomendar** à origem para que nas próximas edições da espécie corrija as ressalvas apontadas; 3) **notificar** o Excelentíssimo **Governador Gladson de Lima Cameli** do resultado deste julgamento; 4) **notificar** do resultado do presente julgamento os senhores Luis Almir Brandão Soares e José Amarisio Freitas de Souza; 5) **após o trânsito em julgado**, pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembléia Legislativa para o julgamento final das contas de acordo com a Constituição Estadual de 1989; e 6) pelo **arquivamento dos presentes autos**.

VENCIDO, em parte, o Conselheiro Antônio Jorge Malheiro ao votar também como **REGULAR**: 1) o provimento de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, pois não havia qualquer impedimento para tal, uma vez que a apuração do índice, que ficou superior ao limite da LRF, foi calculado posteriormente a esses atos e, no momento do provimento dos cargos em comissão, o Poder Executivo estava alinhado aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) a suposta contratação desproporcional de professores temporários, em relação aos efetivos, não apresenta nenhuma irregularidade objetiva, uma vez que a instrução não elencou os elementos que a caracterizariam, nem o conceito de proporcional ou desproporcional, classificando, assim, subjetivamente, a irregularidade; 3) relativamente à suposta falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão, tal também não é pertinente, pois os referidos atos foram publicados no Diário Oficial do Estado; 4) quanto à suposta infringência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em face da ausência de contabilização do Quadro das Contas de Compensação, tal não configura qualquer irregularidade contábil, já que as contas de compensação não alteram as contras patrimoniais; 5) em relação à não realização de Audiências Públicas, visando participação popular na avaliação das metas fiscais, tal ato é atribuição da Assembléia Legislativa e não do Poder Executivo, quando da aprovação da Lei de

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Diretrizes Orçamentárias - LDO. **VENCIDA**, na íntegra, a Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** ao votar nos seguintes termos: 1) pela emissão de Parecer Prévio **desfavorável** à aprovação das contas em tela, de responsabilidade do senhor **Gladson de Lima Cameli**, governador do Estado do Acre, no exercício de 2019 em face: 1.1) da não aplicação do percentual anual mínimo de 25%, da receita resultante de impostos em MDE, em desacordo com a Constituição Federal (CF/88, art. 212, caput); 1.2) extrapolação do limite de gasto com pessoal, no Ente e no Poder Executivo, cujos percentuais representaram, respectivamente 62,64% e 53,74% da Receita Corrente Líquida - RCL, contrariando dispositivos legais (LRF, arts. 19, II e 20, II, "c"); 1.3) provimento de cargos comissionados, para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento que ferem o, art. 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal; 1.4) provimento de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, quando o limite de despesa com pessoal do Executivo Estadual, encontrava-se acima do previsto na alínea "c", do inciso II, do art. 20 da Lei nº 101/2000; 1.5) não provimento dos cargos em comissão, por no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores do quadro efetivo, em desacordo com dispositivos Constitucionais e legais (CF/1988, art. 37, inciso V, c/c a LCE nº 39/1993, art. 9º, § 2º); 1.6) contratação desproporcional de professores temporários, em relação aos efetivos, contrariando o regramento vigente (CF/1988, art. 37, inciso IX, Lei Complementar Estadual nº 58/1998 e Lei Estadual nº 2.965/2015); 1.7) falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão (CF/1988, art. 37, caput e LCF nº 101/2000); e 1.8) não realização de Audiências Públicas, visando o incentivo à participação popular

Rio Branco, Acre, 4 de julho de 2024.

Cons. **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Presidente

Cons. **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator

Cons. **Antônio Jorge Malheiro**

Cons. **Antônio Cristovão Correia de
Messias**

Cons^a. **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira
Procurador-Chefe MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 137.544
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Governador Gladson de Lima Cameli
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, de responsabilidade do **Governador Gladson de Lima Cameli**.
2. Relatórios técnicos: preliminar (fls. 4.395 a 4.196); conclusivo (fls. 5.815 a 5.848); complementar de análise técnica (fls. 6.010 a 6.050).
3. Citações: Gladson Cameli - Governador (fl. 4.529); Luis Almir Brandão Soares - Controlador-Geral do Estado (fl. 5.857); José Amarísio Freitas de Souza, Secretário Interino da Fazenda Estadual do Acre (fl. 5.858).
4. Defesas: Governador Gladson Cameli (fls. 5.784 a 5.809; fls. 5.873 a 5.904).
5. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 6.055 a 6.067.

É o sucinto relatório.

Rio Branco, Acre, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator

PROCESSO TCE/AC 137.544
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Prestação de Contas
OBJETO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019.
RESPONSÁVEL: Governador Gladson de Lima Cameli
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

CONCLUSÕES E VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO

(Relator):

1. Analisando os autos constata-se que, ao final da instrução (fls. 6.010 a 6.050), no tocante aos aspectos de conformidade, a área técnica sugeriu que fosse emitido Parecer Prévio contrário a aprovação das contas em face das seguintes inconsistências:

1.1. Não cumprimento do mínimo de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (apurado: 24,30%).

1.2. Descumprimento do limite de 60% para despesas com pessoal do Estado (apurado 62,64%); descumprimento do limite de 49% para as despesas com pessoal do Poder Executivo (apurado 53,74%); e não adoção de medidas para recondução conforme previsto na LRF.

1.3. Ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS do Estado do Acre.

1.4. Nomeação de cargos comissionados para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento.

1.5. Nomeação de cargos comissionados em momento em que se encontrava ultrapassado o limite de despesas com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2019.

1.6. Descumprimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido em Lei, de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão (apurado: 16,98%).

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.7. Contratação de professores temporários sem observar o critério de temporalidade e excepcionalidade do interesse público.
- 1.8. Ausência de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão.
2. A instrução apontou também como ressalvas:
 - 2.1. Infringência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em face da ausência de contabilização do Quadro das Contas de Compensação, bem como ausência de notas explicativas sobre a situação evidenciada.
 - 2.2. Não realização de Audiências Públicas, visando à participação popular na avaliação das metas fiscais.
 - 2.3. Preenchimento parcial do Relatório da Controladoria Geral do Estado.
3. Defesas (fls. 5.784 a 5.809 e fls. 5.873 a 5.904) rebateu as inconsistências citadas, mas que foram mantidas nos relatórios seguintes (fls. 5.815 a 5.848 e fls. 6.010 a 6.050)
4. Em pronunciamento (fls. 6.055 a 6.067) o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da área técnica, mas dando ênfase nos tópicos considerados de maior relevância, como o resultado primário, orçamentário, limites de despesa com pessoal, de saúde e educação.
5. Cita-se que a instrução, não se limitou a verificar a conformidade das contas, mas também fez análise da conjuntura econômica (cenário econômico, mercado de trabalho, capacidade de pagamentos etc – conforme relatório preliminar de fls. 4.395 a 4.196).
6. No tocante aos **aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais** a instrução apurou que as peças contábeis guardaram conformidade com a legislação de regência, exceto quanto a ausência de contabilização dos atos potenciais ativos e passivos (subitens 6.5-fl. 4466, 2.13-fls. 5841/5842 e 2.10-fls. 6042/6043)¹.

¹ Foram registrados superávit orçamentário (R\$ 131.418.943,56 – fls. 4.209/4.213 e 4.416/4.422), saldo para o exercício seguinte no balanço financeiro (R\$ 777.653.439,07 – fls. 4220/4222 e 4453/4455) e no balanço patrimonial (fls. 4224/4226 e 4455/4468) a redução de R\$ 115.125.197,23, no saldo da dívida consolidada, em face do resultado primário superavitário de R\$ 676.641.631,03 (fls. 4493/4494),

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

7. No que se refere ao **cumprimento das metas fiscais** a instrução apurou o cumprimento das metas estabelecidas na LDO de 2019 (Resultado primário superavitário – R\$ 676.641.631,03 – fl. 4.494 e resultado nominal também superavitário – R\$ 502.999.910,88).

8. Em relação ao **não cumprimento mínimo com despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** (apurado 24,30%, após algumas glosas de despesas com gêneros alimentícios (pois tais despesas não podem ser computadas - art. 71, IV da Lei 9.394/1996), verifica-se que de fato a origem não comprovou o investimento mínimo de 25% em educação. Todavia, restaram pendente de comprovação apenas 0,70% que no exercício seguinte foram compensados.

9. Relativamente ao limite de **despesas com pessoal** de fato, restou comprovado o descumprimento deste limite (despesas com pessoal do ente ficaram em 62,64% - máximo de 60% e as despesas do Poder Executivo ficaram em 53,74% - máximo de 49%)². Entretanto, no Acórdão nº 13.237/2022-Plenário (Processo nº 137.138) esta Corte de Contas acolheu as justificativas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo estadual, considerando regular a não recondução das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 23 da LRF, no 3º quadrimestre de 2019, mas ressaltando a necessidade de adequação nos quadrimestres seguintes.

bem como a redução do prejuízo apurado no exercício (R\$ 272.293.167,79), em relação ao exercício anterior (R\$ 1.592.688.195,39).

² O Poder Executivo extrapolou seu limite no 2º quadrimestre de 2019, onde deveria eliminar o excedente nos dois quadrimestres seguintes (um terço no primeiro). A defesa alegou (fls. 5.884/5.887), que a Gestão do quadriênio 2019-2022 teve de arcar, com mais de R\$ 80.000.000,00 referentes ao pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 2018, que não fora adimplida na gestão anterior – ex-Governador Tião Viana (vale lembrar que essas despesas não entram no cômputo de despesas com pessoal – LRF art. 18, § 2º e art. 19, IV). Alegou ainda que medidas foram adotadas para reduzir citando contingenciamento de 15% das despesas, redução do número de cargos em comissão ativos (mais de 50%), unificou e extinguiu Secretarias, bem como reduziu em aproximadamente 30% os funcionários terceirizados. Alegou, também, que por meio do Acórdão nº 13.237/2022-Plenário (Processo nº 137.138 - Apurar Responsabilidade pelo descumprimento do limite máximo da despesa com pessoal estabelecido no art. 20, II, “c” da LRF - 3º quadrimestre de 2019), os membros da Corte, consideraram regular a atuação do Chefe do Poder Executivo estadual. Foi apurado ainda que o Poder Executivo, antes dos índices apurados, já tinha adotado medidas para redução das despesas com pessoal, mas não o suficiente para a adequação plena da LRF. Vale lembrar que no Acórdão nº 13.237/2022-Plenário (Processo nº 137.138), os membros da Corte acolheram as justificativas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo estadual, considerando regular a não recondução das despesas com pessoal, nos termos previstos no art. 23 da LRF, no 3º quadrimestre de 2019, mas ressaltando a necessidade de adequação nos quadrimestres seguintes.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10. Pertinente à **ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos-RPPS do Estado do Acre** (fls. 6.026 a 6.028), a defesa alegou (fls. 5.890 a 5.893), a adoção de várias medidas para minimizar o problema tais como: **a)** reforma do sistema - Lei Complementar nº 364/2019; **b)** criação de Grupo de Trabalho (Decreto nº 10.183/2021); e **c)** autorização para a doação de imóveis ao ACREPREVIDÊNCIA (Leis nº 3.527/2019 e nº 4.083/2023). Em que pese essas ações, ainda permaneceu o problema. Entretanto, vale salientar que a tal situação não se restringe a 2019 mas ocorreu em outras ocasiões também cujos responsáveis não foram responsabilizados por tal situação. Aliás, esta Corte de Contas aprovou com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência do Estado do Acre – FPS de 2019 (Processo nº 137.506), acatando as justificativas apresentadas, considerando regular com ressalva, a “ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS” dos servidores públicos do Estado do Acre (Acórdão nº 13.107/2021).

11. No que diz respeito aos **cargos comissionados** a instrução apurou: **a)** que ocorreram nomeações para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento; **b)** que foram nomeados em momento em que se encontrava ultrapassado o limite de despesas com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2019³; **c)** que não foram preenchidos o percentual mínimo de 25% (apurado 16,98% - fls. 6033/6036); **d)** ausência de transparência nos atos de nomeações em face de não informar nas descrições as funções que seriam exercidas pelo detentor do cargo em comissão

12. De fato, analisando os autos, restaram comprovados o descumprimento dos itens mencionados o que de fato é uma irregularidade. Todavia, em relação as nomeações que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento, esta Corte não observava em outras ocasiões tal situação o que sugiro que devemos

³ Vale salientar que esta forma de nomear os cargos em comissão, sem a observância plena da legislação que rege a matéria, já era prática de outras gestões e que esta Corte de Contas não observava tal situação.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recomendar para que a origem observe a legislação nas próximas edições da espécie. No mesmo sentido é em relação a falta de transparência nos atos de nomeações tendo em vista que esta Corte não fazia análise específica neste sentido o que seria injusto sancionar o responsável no presente momento em face de tal inconsistência.

13. No que tange a **contratação de professores temporários sem observar o critério de temporalidade e excepcionalidade do interesse público** (fls. 6.036 a 6039), a defesa alegou (fls. 5.895/5.898), que as contratações tinham como embasamento a Lei nº 58/1998. Alegou ainda que a gestão, que ingressou a partir de 2019, detectou a prática, mas não tinham como resolver o problema em face da vedação de criação de novos cargos já que o Poder Executivo estava com excesso de despesas com pessoal⁴. Vale lembrar que tal situação não é nova e prestações de contas anteriores foram aprovadas com os mesmos problemas. Portanto, não faz sentido no presente momento considerar irregular esta prestação de contas em face do mesmo problema.

14. No mais verifica-se que muitas das impropriedades detectadas ao final da instrução decorreram de erros procedimentais e formais de cunho administrativo, apresentando-se, portanto, como passíveis de correção nas próximas edições da matéria, porque sanáveis o são, assim como, não restou comprovado nos presentes autos, erro grosseiro⁵ ou o nexo causal entre os supostos atos irregulares e os atos praticados pelos responsáveis conforme novas diretrizes dos artigos 20 ao 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do

⁴ Segundo a instrução (fl. 4.448 a 4.449), em novembro de 2019, o Poder Executivo possuía um total de 11.845 servidores ocupando cargo de professor, sendo 6.597 temporários (55,70%) e 5.248 permanentes (44,30%).

⁵ Decreto Federal nº 9.830/2019: Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º **Considera-se erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. (**destaquei**)

Direito Brasileiro – LINDB) e seu Decreto Regulamentador nº 9.830 de 10 de junho de 2019.

15. Ante o exposto, consubstanciado nas informações acima, **VOTO:**

15.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalvas as Contas do governador Gladson de Lima Cameli**, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2019, em face das seguintes falhas:

15.1.1. extrapolação do limite de gasto com pessoal, no Ente cujo percentual representou o índice de 62,65% da Receita Corrente Líquida – RCL e extrapolação do limite de gasto com pessoal, no Poder Executivo, cujo índice alcançou 53,74% da Receita Corrente Líquida – RCL.

15.1.2. não aplicação do percentual anual mínimo de 25% (foi apurado 24,3%), da receita resultante de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE mas que foi compensado no exercício seguinte o valor de 0,70% faltante.

15.1.3. Ausência de Plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, ou outra ação que venha garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS do Estado do Acre.

15.1.4. provimento de cargos comissionados, para atribuições que não se coadunam com as de direção, chefia e assessoramento (CF/88, art. 37, caput e incisos II e V).

15.1.5. provimento de cargos comissionados, no 2º quadrimestre de 2019, quando o limite de despesa com pessoal do Executivo Estadual, encontrava-se acima do previsto na alínea “c”, do inciso II, do art. 20 da Lei nº 101/2000.

15.1.6. não provimento dos cargos em comissão, por no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de servidores do quadro efetivo, em desacordo com dispositivos Constitucionais e legais (CF/1988, art. 37, inciso V, c/c a LCE nº 39/1993, art. 9º, § 2º).

15.1.7. contratação desproporcional de professores temporários, em relação aos efetivos, contrariando o regramento vigente (CF/1988, art. 37, inciso IX, Lei Complementar Estadual nº 58/1998 e Lei Estadual nº 2.965/2015).

15.1.8. falta de transparência nos atos de nomeações de cargos em comissão (CF/1988, art. 37, caput e LCF nº 101/2000).

15.1.9. Infringência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em face da ausência de contabilização do Quadro das Contas de Compensação, bem como ausência de notas explicativas sobre a situação evidenciada.

15.1.10. Não realização de Audiências Públicas, visando à participação popular na avaliação das metas fiscais.

15.1.11. Preenchimento parcial do Relatório da Controladoria Geral do Estado.

15.2. Pela notificação da origem para que promova a imediata redução das despesas totais com pessoal (ao limite previsto) nos prazos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, caso ainda persista os excessos.

15.3. Recomendar a origem para que nas próximas edições da espécie corrija as ressalvas apontadas.

15.4. Pela notificação do Excelentíssimo **Governador Gladson de Lima Cameli** do resultado deste julgamento.

15.5. Notificar do resultado do presente julgamento os senhores Luis Almir Brandão Soares e José Amarísio Freitas de Souza.

15.6. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Assembléia Legislativa para o julgamento final das contas de acordo com a Constituição Estadual de 1989.

15.7. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes autos.**

É como Voto.

Rio Branco, Acre, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Relator